

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BÁRBARA PEREIRA DE CASTRO

**A ARTIFICIALIDADE DE LEIS QUE VISAM REGULAR AS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI 4401/2021**

**CAMPINA GRANDE, PB
2022**

BÁRBARA PEREIRA DE CASTRO

**A ARTIFICIALIDADE DE LEIS QUE VISAM REGULAR AS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

4401/2021

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração e Linha de Pesquisa:
DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL,
MÍDIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Orientador: Prof. Drº João Ademar de Andrade Lima

CAMPINA GRANDE, PB
2022

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
Científico – A ARTIFICIALIDADE DE LEIS
QUE VISAM REGULAR AS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 4401/2021,
apresentado por Bárbara Pereira de Castro como
parte dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa
– Centro Universitário.

APROVADA EM: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Dr. João Ademar de Andrade Lima/UniFacisa.
(Orientador)

Prof.º UniFacisa
(Segundo Membro)

Prof.º UniFacisa
(Terceiro Membro)

Dedico este trabalho:

A meus pais, Delcio de Castro Felismino e Regivalda Pereira Nascimento, que me proporcionaram as melhores oportunidades para que eu pudesse concluir esta importante.

Ao meu marido, Lucas Mateus Gomes, que me apoiou e motivou no decorrer dessa trajetória.

Aos meus filhos, Miguel e Matias, que por eles me mantive firme nesta longa caminhada.

“Moeda honesta é, portanto, o ideal ao qual todo defensor da liberdade deveria aspirar. A raiz de todos os males não é o dinheiro; é, na verdade, a inflação, cuja semente germina no controle estatal da moeda”

(Fernando Ulrich)

**A ARTIFICIALIDADE DE LEIS QUE VISAM REGULAR AS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI
4401/2021**

Bárbara Pereira de Castro¹
João Ademar de Andrade Lima²

RESUMO

INTRODUÇÃO: Na década de 1980, surgem as primeiras hipóteses de que poderia existir um sistema de pagamentos que fosse realizado por meio de criptografia. David Lee Chaum foi o responsável pela idealização da chamada tecnologia blockchain, que fora usada como ponto de partida para comunicações anônimas no meio digital e como forma de impossibilitar o “gasto múltiplo” desenvolveu esta plataforma para que realizasse também transações irreversíveis. Em pouco tempo, as criptomoedas chamaram atenção às novas tecnologias no setor financeiro, deixando de ser algo restrito, para se tornarem uma opção global de investimento financeiro. **OBJETIVO:** Antecipar a repercussão da aplicação do Projeto de Lei 4401/21, que têm por foco a regulação das criptomoedas, para mensurar à luz de seus eventuais reflexos seus, erros ou lacunas acerca das reais intenções do Estado ao aprovar uma lei que regulariza recursos financeiros inovadores. **METODOLOGIA:** No âmbito de sua aplicação, este trabalho se configura como uma pesquisa bibliográfica e documental. Para seu embasamento científico foi realizado levantamento bibliográfico através de consultas em plataformas digitais e físicas, como exemplos: livros, vídeos, e a própria legislação vigente ou ainda em propositura em nosso país. Foram utilizados diversos métodos, simples, com objetivo de obter dados combinados com fontes bibliográficas, além da observação informal.

CONCLUSÃO: Sabe-se que a globalização propicia o nascimento de novas tecnologias, visto que a humanidade sempre está a procura de melhorias para sua qualidade de vida, mas ao conhecer e explorar novos caminhos deve-se ter cautela máxima, principalmente ao se tratar do âmbito financeiro. Projetos de lei como este aqui citado são componentes

¹ Graduanda no curso de Direito da UniFacisa. barbaracastrop2@gmail.com.

² Orientador: Professor do Curso de Direito da UniFacisa; Doutor em Ciências da Educação pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Portugal); <https://joaoademar.com.br>.

responsáveis por um pontapé inicial no que concerne a uma efetiva regulamentação deste novo mundo que cresce a todo a cada dia.

Palavras-Chave: Criptomoedas; Bitcoin; Legislação.

ABSTRACT

INTRODUCTION: In the 1980s, the first hypothesis emerged that there could be a payment system that was carried out through cryptography. David Lee Chaum was responsible for the idealization of the so-called blockchain technology, which was used as a starting point for anonymous communications in the digital environment and as a way to make “multiple spending” impossible. In a short time, cryptocurrencies drew attention to new technologies in the financial sector, no longer being a restricted thing, to become a global option for financial investment. **OBJECTIVE:** Anticipate the repercussion of the application of Bill 4401/21, which focuses on the regulation of cryptocurrencies, to measure, in the light of their possible reflexes, errors, or gaps about the real intentions of the State when approving a law that regularizes innovative financial resources. **METHODOLOGY:** In the scope of its application, this work is configured as bibliographic and documentary research. For its scientific basis, a bibliographic survey was carried out through consultations on digital and physical platforms, such as books, videos, and the current legislation itself or still being proposed in our country. Several simple methods were used to obtain data combined with bibliographic sources, in addition to informal observation. **CONCLUSION:** It is known that globalization favors the birth of new technologies since humanity is always looking for improvements to its quality of life, but when knowing and exploring new paths, maximum caution must be exercised, especially when dealing with the financial scope. Law projects such as the one mentioned here are responsible for kick-off in terms of effective regulation of this new world that grows every day.

Keywords: Cryptocurrencies; Bitcoin; Legislation

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2008, surge em um fórum online uma misteriosa figura que se denominava Nakamoto (cabe ressaltar que nunca se soube se este era pessoa real ou símbolo de um grupo), que enviou uma mensagem anunciando aos demais participantes um novo sistema de pagamento eletrônico que autoriza envio de valores por meio da internet de uma parte a outra - *peer-to-peer* (P2P) - sem a necessidade de uma intervenção bancária. Este sistema de pagamento possibilitou o nascimento da primeira das criptomoedas, o Bitcoin.

Em pouco tempo, as criptomoedas transformaram a maneira de enxergar as novas tecnologias de transação de valores, deixaram de ser algo restrito, para ser alvo de suspeição de crimes e também se tornaram uma opção de negócio e investimento financeiros. Nos dias atuais, nas grandes cidades do Brasil ou fora dele, estas moedas digitais podem ser usadas para diversos fins, desde os mais simples como pagar um táxi ou outros mais complexos, como comprar imóveis e automóveis de alto luxo. No pesar do quantum monetário, o valor das criptomoedas é ditado mediante a procura destas por indivíduos, tendo como norteador o princípio básico conhecido como “oferta e procura”.

Por outro lado, sua maior vantagem é dita como uma desvantagem, o anonimato. Esta característica acaba por facilitar a consumação de diversas condutas criminosas, ao se falar na esfera financeira o que mais se escuta é que o mercado digital das criptomoedas não passam de mais uma pirâmide financeira.

Com o crescimento constante do mercado de criptomoedas, não é difícil surgirem indivíduos que querem se aproveitar e abusam da boa-fé das pessoas utilizando da negociação de criptomoedas e prometendo ganhos financeiros extraordinários, preocupação esta que faz surgir a necessidade da propositura de novos projetos de lei que têm como objetivo, punir as chamadas pirâmides financeiras que utilizam desse mercado financeiro digital, como é o caso do PL 4401/2021.

Temos por questões norteadoras para a elaboração deste trabalho as problemáticas: Como o Estado vem agindo para prevenir golpes financeiros no meio digital? Quais as reais intenções do estado ao regularizar os ativos digitais? Ressalta-se que estas são apenas algumas das indagações que guiam o caminho para este mundo ainda mal explorado, o qual tem como princípio motivador a ausência de textos e outras contribuições acerca do assunto, sendo este uma temática em crescimento.

Portanto, este trabalho objetivou antecipar a repercussão da aplicação do Projeto de Lei 4401/21, que têm por foco a regulação das criptomoedas, para mensurar à luz de seus eventuais reflexos seus, erros ou lacunas acerca das reais intenções do Estado ao aprovar uma lei que regulariza recursos financeiros inovadores.

No âmbito de sua aplicação, este trabalho se configura como uma pesquisa bibliográfica e documental.

Para seu embasamento científico foi realizado levantamento bibliográfico através de consultas em plataformas digitais e físicas, como exemplos: livros, vídeos, e a própria legislação vigente ou ainda em propositura em nosso país.

Foram utilizados diversos métodos, simples, com objetivo de obter dados combinados com fontes bibliográficas, além da observação informal.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?

Podendo ser classificadas como ativos livres de centralização e que contém criptografia, são moedas virtuais/ digitais pois não são ativos palpáveis como uma cédula de real, dólar ou do euro as quais você pode tocar ou até guardar embaixo do colchão. São descentralizadas pois não há um órgão específico que seja responsável pelo controle, intermédio e autorização de emissões de tais moedas, transferências ou outras operações, e os responsáveis por todas as movimentações são os próprios usuários. Segundo estudiosos, cada uma é uma sequência única de letras e números que pode ser trocada na internet (BRANTE; PORTINARI, 2017), além de que também uma criptomoeda é intangível e funciona apenas em transações no universo digital.

Cita a autora Mariana Fonseca que a criptomoeda “É uma moeda que não pode ser encontrada colocando a mão no bolso, ou ser controlada por alguma instituição financeira: ela é produzida por milhares de pessoas ao redor do mundo, que emprestam a capacidade de seus computadores para criar as bitcoins e registrar as transações feitas” (FONSECA, 2017). Tal qual qualquer outra moeda, estas servem para efetuar compras de serviços ou produtos no meio online, porém não é sua principal função, devido às diversas formas de tecnologias envolvidas em sua composição outras facilidades são proporcionadas pelas criptomoedas.

Até o ano de 2016, apenas o Bitcoin, liderava as negociações no mundo das criptomoedas, e com seu crescimento outras passaram a chamar atenção no mercado como a Ethereum, que hoje já é a segunda maior no mundo.

2.2 COMO AS CRIPTOMOEDAS SÃO CRIADAS?

As criptomoedas nascem em redes blockchain e algumas são mineradas, neste ponto é a principal diferença entre os tokens e das NFTs. Para minerar criptomoedas é preciso ter um computador que tenha um alto desempenho de processamento, por isso são necessárias máquinas apenas para esta função. Emitidas de maneira descentralizada, ou seja, sem seguir regras monetárias específicas o que possibilita que cada indivíduo crie sua própria criptomoeda e a utilize para negociações. Uma moeda digital é como uma moeda real, mas não é emitida por bancos centrais, tampouco é apoiada financeiramente na moeda nacional, como o dinheiro digital.

2.3 AS PRINCIPAIS CRIPTOMOEDAS

O bitcoin é a moeda mais negociada nas plataformas e abriu as portas para o nascimento de outras criptomoedas que circulam atualmente. Entrou em circulação no ano de 2009, advindo de um sistema de pagamento desenvolvido por Nakamoto (2008) e tinha como ideia central, determinar uma moeda na qual os próprios usuários determinariam seu valor, sem a necessidade de intervenção bancária.

Em poucas palavras segundo o autor brasileiro Ulrich “o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro” (ULRICH, 2014, p. 15). Sua obra, O livro “Bitcoin – A moeda na era digital”, é tida como uma obra de referência sobre a temática.

A segunda maior moeda digital comercializada é a Ethereum, contém a mesma característica de descentralização do bitcoin, mas a Ethereum tinha o objetivo inicial de servir como remuneração para os desenvolvedores que eram utilizadores da plataforma e não tinha a função de ser uma criptomoeda de livre circulação.

Em terceiro lugar temos a Tether (USDT) e em contrário do bitcoin e do Ethereum ela surgiu com o propósito de ser uma stablecoin, ou seja, uma criptomoeda a qual teria seu valor estável, por isso, para amenizar a volatilidade tem seu valor atrelado ao dólar americano que é uma moeda física.

Nos tempos atuais, existem mais de 30 mil moedas disponíveis, porém uma minoria têm valor real de mercado. Somente o bitcoin e o ethereum representam quase 60% desse valor e são, portanto, as criptos mais estáveis e sólidas desse mercado.

Para Atlas Quantum (2019), o Bitcoin está se popularizando sob a justificativa de ser uma moeda extremamente versátil e que pode ser usada em diversos investimentos, além de já existirem estabelecimentos ao redor do planeta que a aceitam como forma de pagamento. Entre as vantagens podemos citar seu baixo custo, a segurança conferida pela tecnologia blockchain e claro, o anonimato.

Ulrich (2014) reitera que apesar dos benefícios que o Bitcoin proporciona, ele possui desvantagens que devem ser levadas em consideração. A alta volatilidade da moeda é um dos pontos responsáveis pelo pessimismo de certos indivíduos em relação à criptomoeda, e também existe a preocupação de que sua utilização tenha um objetivo ilícito, a exemplo de lavagem de dinheiro.

2.4 O QUE É BLOCKCHAIN

Alguns doutrinadores como Helton Simões Gomes e Taís Laporta estabelecem a tecnologia blockchain como sendo uma espécie de grande “livro contábil” que registra vários tipos de transações e possui seus dados espalhados por vários computadores. Para facilitar, pode-se fazer a seguinte analogia: as “páginas” desse “livro contábil” estão armazenadas em várias “bibliotecas” espalhadas pelo mundo; por isso, apagar o conhecimento presente nele é uma árdua tarefa. (GOMES; LAPORTA, 2018), de maneira didática pode-se esclarecer ainda através da imaginação de um trem de brinquedo no qual seus trilhos se espalham ao redor do mundo e cada material digital está dentro de um vagão o qual passa por validações ao redor do planeta, se for aprovado é oficialmente selado e gera um código complexo de variadas letras e números e então é acrescentado aos outros vagões já existentes. Para garantir a segurança, cada um desses vagões além de seu próprio código (HASH), contém o código do vagão antecedente, assim em caso de uma tentativa de invasão deve-se tentar desvendar mais de um código.

Surda (2012) explica que a tecnologia blockchain trabalha de maneira similar a um “livro-razão” que não é possível edições, é escrito apenas de um lado e cada dado registrado tem ligação direta com o anterior e também o posterior, essa conexão lembra uma corrente. Ulrich (2014) complementa esta definição citando que “As informações registradas tem sua hora e data, e mesmo havendo diversas tentativas de quebra desta rede, o sistema vêm se tornando cada vez mais sólido”.

2.5 FATORES DE RISCO E TIPOS DE INVESTIMENTO

Antes de investir em algo deve-se realizar uma avaliação de risco de investimento como forma de definir se é possível a obtenção de bons rendimentos. Os riscos de investimentos são os problemas e dúvidas que podem surgir derivadas de uma aplicação monetária. Deve-se encará-los como uma possibilidade negativa que possa ocorrer em relação ao investimento.

Engana-se quem pensa que existem investimentos que são 100% seguros e que oferecem absoluta garantia de retorno, pois toda e qualquer aplicação pode ser afetada por diversas variáveis e estas devem ser consideradas no momento de escolha de onde aplicar seu dinheiro.

Existem fatores de risco aos quais as maiorias das aplicações disponíveis estão a mercê, são elas:

Mercado : Devido as frequentes oscilações do mercado financeiro, variações em taxas de juros ou na inflação podem impactar o rendimento e também a futura taxa de ganhos da aplicação.

Liquidez: Este risco está relacionado a facilidade do investidor de reaver sua aplicação. Quanto menor esta, é mais difícil de se movimentar o valor aplicado.

Crédito: É a possibilidade de não cumprimento da obrigação de pagar, ou seja, não receber da instituição o valor ao vencimento do título.

Gestão operacional: Afeta os fundos de investimentos ou aplicações onde a maneira de ação de um gestor pode afetar sua rentabilidade.

Tendo como fatores norteadores acima citados, podemos chegar aos 3 principais tipos de risco nos investimentos:

1. Investimentos de baixo risco

Contam com um emissor seguro e que tem rendimento ligado a indicadores que impossibilitam a desvalorização e também não necessitam de uma gestão operacional que oferece muitos riscos, pode ser encontrado em investimento na renda fixa.

2. Investimento de médio risco

Chamados também de risco moderado, são os que têm equilíbrio entre diversos fatores de risco. A exemplo de ter proteção de crédito detentor de boa reputação, ligados a

indicadores constantes e pronunciáveis, porém podem ser afetados por crises ou ter uma baixa liquidez. São exemplos: Tesouro IPCA e Fundos Imobiliários.

3. Investimentos de alto risco

Neste temos os investimentos de renda variável, com ênfase no mercado de ações e Mercado de ativos, onde é viável aplicar em empresas que possuem capital aberto na bolsa de valores. Devido a enorme quantidade de variáveis o risco e a possibilidade de retorno também aumentam.

2.6 CORRETORAS E RESPONSABILIDADES

Com a popularização das criptomoedas, a procura por empresas que tivessem um serviço personalizado com base nas moedas digitais cresceu de maneira proporcional. Nos dias atuais o mercado de corretoras de criptomoedas está no auge, e o trabalho destas instituições é realizar a ligação entre o vendedor e o comprador das moedas digitais, funcionam de maneira similar as corretoras tradicionais, e é um serviço bastante procurado por pessoas novatas no ramo das criptomoedas e que não têm o conhecimento necessário para investir sem o auxílio de especialistas.

Segundo D'Urso (2018), a falta de regulamentação das corretoras no país acontece porque, “as criptomoedas ultrapassam as fronteiras, podendo ser negociadas de qualquer parte do mundo”. Porém, mesmo sendo parecido com as corretoras comuns, não existe ainda no Brasil uma regulamentação para as criptomoedas e nem para as corretoras peritas na temática.

2.7 PERIGOS

O fator novidade é um dos pontos que impulsiona para que o mercado das criptomoedas cresça tanto. O FOMO (sigla em inglês para “medo de estar por fora”) aparece não só nas redes sociais e em notícias, se aplica também ao mundo dos investimentos, o que faz com que quem esteja de fora dessa bolha queira se incluir.

A tecnologia envolvida no desenvolvimento das criptomoedas, a exemplo da blockchain, também ajuda a popularizar as moedas digitais cada vez mais. Para Paesani (2000, p. 25), a internet “é um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de lugar e tempo”. Além disso, de acordo com um estudo realizado pela Escola de Economia de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EESP), em parceria com a University Blockchain Research Initiative (UBRI), a própria

Pandemia iniciada em 2020, fez com que diversos investidores brasileiros começassem a migrar uma parcela de seus investimentos para este mundo digital. E por último, no século do maior BOOM tecnológico, basta um influenciador de grande porte comentar sobre o tema que seus seguidores logo irão querer saber sobre o mundo das criptomoedas.

Os novatos neste ramo, podem facilmente serem levados a acreditar em empresas fraudulentas que prometem grandes retornos financeiros e dando ainda garantias de retorno do dinheiro que fora investido, como ocorrem nas pirâmides financeiras. Existem também histórias de enriquecimento de pessoas com criptomoedas o que gera ainda mais curiosidade e atrai mais pessoas que sem realizar a análise de prós e contras querem ingressar nesta “teia” em busca de um só objetivo: o enriquecimento rápido e fácil, mas esquecem que devido a volatilidade deste ramo, para uma história de enriquecimento, existem trilhões de histórias de quem já perdeu tudo e devido a inexistência de um enquadramento legal eficaz ou meios de punição de condutas ilícitas que envolvam as criptomoedas, dificulta que os criminosos sejam devidamente punidos

2.8 PONZI

Na Itália, no ano de 1882, nasceu Charles Ponzi que em 1903 imigrou para os Estados Unidos e se tornou o precursor das pirâmides financeiras, Ponzi, criou o chamado “esquema Ponzi”, de onde vem a origem dos famosos “ganhe dinheiro fácil pela internet”.

Ponzi, através de seu esquema prometia juros de 50% em 45 dias ou até 100% em 90 dias, e o pagamento de juros tão elevados era feito aos investidores mais antigos com o dinheiro que chegava de novos clientes, além de também realizar investimentos em cupons de selos postais comprados a preços baixíssimos em outros países e eram revendidos a valores altíssimos nos EUA, este dinheiro também o ajudava a pagar a sua vasta gama de clientes. Porém, se em algum momento, se ele não conseguisse novos investidores todo seu "negócio" decairia, que foi o que aconteceu eventualmente. Ponzi perdeu tudo e faleceu em 1949, no Brasil, mas seu “ensinamento” pode ser encontrado em algumas empresas principalmente do ramo das criptomoedas.

2.9 PIRÂMIDE FINANCEIRA X MARKETING MULTINÍVEL

A prática de pirâmide financeira é um método comercial que se baseia em fraudes e se esconde sob o sistema de marketing multinível, e é proibida no Brasil segundo a Lei 1.521/51, configurando crime contra a economia popular. Este esquema funciona com base na troca de

dinheiro através da entrada de pessoas em um determinado "negócio" mas sem que qualquer produto ou serviço seja entregue.

É comum que se confunda as pirâmides financeiras com Marketing Multinível, mas o segundo é uma prática legalizada. Nas pirâmides, o objetivo não é vender algo, mas que sempre tenham pessoas novas entrando no esquema. Muitas pessoas caem nesse golpe pois as empresas criam uma fachada de um negócio legal e que possua todas as documentações necessárias para ser considerada uma empresa de marketing multinível, montando planos falsos apenas para poder atuar, mas no final das contas não se sustenta por muito tempo e eventualmente a "pirâmide quebra", deixando centenas em prejuízo financeiro.

O marketing multinível, é legalizado e considerado uma forma positiva de remuneração, que pode vir por suas vendas ou por vendas que membros de sua equipe realizam, sempre seguindo as regulamentações do plano de compensação da companhia. Em resumo, se uma empresa tem um plano de marketing de rede e é detentor de um patrimônio líquido que sustente a operação do contrário que não necessite de clientes novos para pagar os antigos, o negócio não se configura como pirâmide financeira, pois não oferece risco.

2.10 RELEVÂNCIA DAS REGULAMENTAÇÕES

Como uma alternativa ao uso do dinheiro controlado pelo Estado, as criptomoedas vêm para inovar nas relações de comércio seja no meio digital ou no mundo físico. Mas uma questão ainda repercute "onde não há leis, não há controle", esta frase é afirmativa pois durante toda a história mercantil houve o controle do Estado para estabelecer limites e realizar intervenções quando couber, contudo, a mesma frase ganha sentido questionativo pois a organização descentralizada das criptomoedas traz um certo controle mesmo sem leis regulatórias.

A descentralização coloca a concentração de poder em cheque, pois permite uma autonomia aos usuários, e o uso das criptomoedas faz pensar sobre a soberania estatal, a autonomia legislativa e a estabilidade econômica. Valendo-se da importância de leis que tratem sobre o uso das criptomoedas é preciso observar se estas seriam realmente eficazes ou apenas iriam se juntar a milhares de outras leis inutilizadas em nosso País.

As criptomoedas se direcionam para um ordenamento jurídico completamente novo sobre ao qual o direito se norteia, sendo necessário que este se adapte de maneira eficaz às novidades deste novo caminho. O ciberespaço é um ambiente internacional que não pertence a uma cultura específica e sim é o resultado da junção de diversas culturas ao mesmo tempo, a

utilização dos computadores viabiliza a criação de novas tecnologias e conceitos que confrontam a atual legislação, mas é possível elencar critérios e traçar normas com foco em uma "saída" legislativa que seja felizmente aceita entre os usuários desde que essa solução seja verdadeiramente eficaz.

A elaboração de um tratado pode ser vista como a única maneira verdadeiramente eficiente para regular as criptomoedas, mas este, deveria ser feito de maneira internacional pois nada adianta uma norma apenas em um país sendo que o cerne da problemática é substancialmente digital e internacional. Outrora, é possível que em algum momento surja uma autorregulação da circulação das criptomoedas advindas dos próprios usuários e que se adapte e se adeque às constantes mudanças deste mundo digital.

2.11 DESAFIOS DE TRIBUTAR NO MUNDO

Vale observar que outro desafio referente à regulamentação das corretoras (e das próprias moedas digitais) reside no caráter global que as criptomoedas têm, já que as mesmas estão em unicidade pelo mundo inteiro, ficando extremamente difícil sua regulamentação por um determinado país.

Contudo, países como El Salvador, já usam do Bitcoin como moeda oficial, o que instiga que vários países iniciem debates e discussões sobre a regulamentação deste mercado, inclusive o Brasil.

2.12 DESAFIOS DE TRIBUTAR NO BRASIL

A falta de consenso entre as autoridades regulatórias do Sistema Financeiro Nacional (SFN) sobre a temática das criptomoedas, impede que o Controle de Atividades Financeiras (COAF) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possam agir no policiamento de negociações envolvendo criptomoedas.

As resoluções emitidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e as Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não trazem especificidades sobre o verdadeiro enquadramento jurídico e econômico das criptomoedas no Brasil.

No ano de 2014, o Banco Central do Brasil (BACEN) publicou “A. Declaração de Política nº 25.306” que traz em seu corpo os perigos relacionados às criptomoedas (chamadas de moeda virtual ou moedas criptografadas na declaração) e transações efetuadas com estas. O enfoque desta declaração foi esclarecer e diferenciar as moedas virtuais das moedas eletrônicas.

Pouco mais a frente, no ano de 2017, novamente o BACEN, no comunicado 31.379, reiterou os riscos advindos do armazenamento e transações envolvendo moedas virtuais e endossou a falta de regulação destas em nosso País. Esta declaração menciona que quaisquer empresas que dizem negociar ou guardar moedas virtuais de terceiros também não são legalmente regulamentadas, nem licenciadas para operar e menos ainda são supervisionadas pelo BACEN. Para a Comissão de Valores Mobiliários CVM as criptomoedas não estão elencadas no rol de ativos financeiros conforme disposto no artigo 2º (V) da Instrução CVM 555/14, portanto sua compra através de fundos de investimento não é autorizada.

Em vista outros riscos intrínsecos a tais investimentos (como segurança digital e ameaça à privacidade), à CVM destaca que quaisquer discussões acerca do mundo das criptomoedas, ainda estão nos primeiros passos a exemplo do Projeto de Lei 4401/21 (originalmente PL 2303/15) e Projeto de Lei nº 3825/19, que futuramente podem bloquear, estabelecer limites, ou criminalizar este tipo de investimento.

2.14 PROJETO DE LEI 2303/15

Como forma de trazer uma segurança em termos legais para os brasileiros utilizadores dessa nova tecnologia, em 2015 iniciou-se a tramitação na Câmara dos Deputados de um Projeto de Lei (PL) que visava regulamentar transações que utilizassem criptomoedas, através de disposições sobre “a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central”

De acordo com o Áureo Lídio, seu projeto de lei não iria ser burocrático ou sequer iria proibir o uso das criptomoedas, mas serviria para trazer mais atenção para este mercado e ainda colocar em xeque uma possível regulação, que até então, teria como objetivo estabelecer uma maior segurança jurídica em suas operações.

No Projeto de Lei 2.303/15, em apenas 4 artigos estão dispostas modificações em outros já vigentes na legislação atual.

Em seu artigo primeiro, o PL modifica o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, que passaria a versar da seguinte maneira:

“Art. 9º
I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

É apresentado no segundo artigo modificações referentes ao § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:

“Art. 11
§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

No penúltimo artigo, coloca que em operações que aconteçam no mercado virtual de moedas, devem-se considerar as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

No quarto e último artigo, o autor finaliza (como de costume) com o dizer que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta pontos para endossar a efetivação deste projeto de lei e finaliza informando que as moedas digitais vistas como ativos econômicos que têm de ser regulados pelo BC (Banco Central) e fiscalizados através do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão este que tem ligação com o Ministério da Fazenda. Inclusive, o autor do PL indica, nas suas justificativas do projeto, preocupações com atividades ilícitas. Porém, convém lembrar que qualquer atividade suspeita pode – e enseja – o controle do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

2.15 PROJETO DE LEI Nº 3825/19

De iniciativa do Senador Flávio Arns, a PL 3825/19, “Propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de Exchanges; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos”. Esta nova lei, em caso de aprovação, trataria de forma igualitária as prestadoras de serviços de ativos virtuais com as instituições financeiras tratadas na Lei 7.492/1986, adicionando também as prestadoras de serviços de ativos virtuais no elenco de que devem seguir a Lei 9.613/1998.

Olhando mais detalhadamente, este projeto de lei, conforme seu artigo primeiro, tem por objetivo disciplinar quaisquer serviços relacionados a operações que forem realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

No artigo segundo, alguns termos utilizados neste âmbito tecnológico são explicados, são eles: A plataforma eletrônica é o sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo; O criptoativo, como a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a

utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e por último, A Exchange de criptoativos, como sendo a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

E ainda no parágrafo único deste mesmo artigo, é determinado que a disponibilização de ambiente para a realização das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços deve ser incluído no conceito de intermediação operações realizadas com criptoativos.

Algumas diretrizes estão elencadas no quarto parágrafo do PL, e devem ser observadas no âmbito do mercado de criptoativos, tendo como base determinações do Banco Central do Brasil. São elas: Presença de solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas; Promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos; Confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes; Segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais; Transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços; Adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e ainda estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Este artigo também, endossa a responsabilidade do BCB em fomentar a autorregulação do mercado de criptoativos.

Adiante temos o artigo quinto, neste são apresentados critérios para que uma exchange de criptoativos dê entrada com o processo de autorização de funcionamento, processo que deve ser iniciado com a presença de um requerimento, através de protocolo ao Banco central do Brasil e deve estar acompanhado de uma justificativa com fundamentação; Deve conter documentação de identificação dos membros de compõem o grupo econômico de que seja integrante a empresa e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios; Toda a documentação que identifique o grupo de controle da empresa e os detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias; É necessário também a comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada além de uma declaração, firmada pelos participantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, relativa à inexistência de restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar sua reputação, acompanhada das fichas de antecedentes criminais.

O parágrafo 1 deste artigo traz especificações que devem estar presentes na justificativa fundamentada que fora mencionada no caput, são elas: Presença de capital social da empresa; Deve conter indicação pormenorizada dos serviços prestados; Informações sobre o público-alvo; Endereço do local da sede e quaisquer eventuais dependências; Listagem de sistemas e recursos tecnológicos utilizados; Esclarecimentos sobre a estrutura de governança e plano de gerenciamento de riscos. No parágrafo 2, determina que o Banco Central do Brasil é autorizado a indicar, mediante regulamento, outros requisitos e documentos que julgar necessários. O parágrafo 3 finaliza este artigo esclarecendo que caso exista qualquer alteração do modelo de negócio, como novo produto ou serviço, é necessário requerer a obtenção de licença junto ao Banco Central do Brasil.

Este PL, traz também algumas vedações à Exchange de criptoativos, de acordo com o artigo 6º não é permitido que se utilize a denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do termo “banco”, ou ainda expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

No artigo 7, é esclarecido que fiscalização de oferta pública de criptoativos que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, ficará à cargo da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

As considerações expostas no artigo 8, são que os recursos financeiros que forem aportados pelos clientes nas Exchanges de criptoativos, constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Exchange; Estes recursos não respondem direta ou indiretamente por quaisquer obrigações da Exchange nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Exchange; E que estes não compõem o ativo da Exchange, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e ainda não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Exchange.

Deveres da exchange também estão listados no PL, conforme o Artigo nono, a existência de infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, garantindo a confiabilidade e qualidade dos serviços prestados deve existir, além de caber a exchange, manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes, ressalta-se que deve também controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes, e ainda é responsabilidade da exchange implantar mecanismos de diligências devidas para

conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira, e estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros. Além de adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos, é necessário também que a exchange preze pela transparência no relacionamento com os clientes, divulgando as transações em extratos detalhados.

Conforme outros contratos inter partes, e a fim de manter a validade do tratado, no artigo décimo, cabe a Exchange de criptoativos informar a seus clientes e usuários quaisquer informações sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e todos os detalhes dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos. Estas informações, conforme o Parágrafo único, deste artigo, devem ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, e outros canais de acesso à plataforma eletrônica, além de serem redigidas com destaque nos instrumentos contratuais, permitindo sua imediata e fácil compreensão, incluindo a advertência de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil, e ainda estarem presentes nos materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários.

Segundo o Artigo 11, as Exchanges de criptoativos poderão sofrer infrações, penalidades, medidas coercitivas e outros meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

De acordo com o artigo 12, é responsabilidade das Exchanges de criptoativos prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos por ela definidos. E ainda conforme o parágrafo único, estarão sujeitas à tais penalidades às pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país que realizam operações com criptoativos em ambiente fora de Exchanges ou em Exchanges domiciliadas no exterior.

A disciplina de operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações; A edição de normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização; A autorização do funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar; O

estabelecimento de condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais; A vigilância sobre as operações com criptoativos; A supervisão das Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017; A adoção de medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo: a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido; b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle, c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais; d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos; É permitido cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações anteriormente citadas e por último é autorizado ao BCB intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras. São competências que conforme o artigo 13 do PL, serão direcionadas ao Banco Central do Brasil.

O parágrafo primeiro do artigo citado acima, endossa que as competências do Banco Central do Brasil previstas não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial. E ainda, conforme o parágrafo segundo, caberá ao Banco Central do Brasil disciplinar as hipóteses de dispensa das autorizações. O parágrafo terceiro finaliza com a determinação de que o Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei.

Art. 14. Durante atos de fiscalização de atividades, conforme o artigo 14, que caso julgue necessário, o Banco Central do Brasil, poderá exigir da Exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. O PU, é incisivo ao declarar que caso seja necessário, informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados pela Exchange de criptoativos ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções judiciais.

Não diferente de outros Projetos de Lei, esta, em seu artigo 15, sugere a mudança de redação do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 9º
.....
Parágrafo Único.
.....”

Mais uma alteração é citada desta vez, o artigo 16, modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que caso o PL entre em vigor, passará a ter o seguinte inciso:

“Art. 2º
§ 1º
III – os criptoativos, ressalvado o disposto no inciso IX do
art. 2º.”
(NR)

O artigo 17, também irá alterar determinações já existentes, desta vez, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, irá passar a vigorar com mais um artigo:

“Art. 4º-A. Gerir fraudulentemente Exchange de criptoativos:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
§1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de
pirâmide financeira: Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze)
anos, e multa.
§2º Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8
(oito) anos, e multa.” (NR).

O Artigo 18, institui que aplicam-se às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

O penúltimo artigo, décimo nono, designa ao Banco Central do Brasil o estabelecimento de prazos e condições para que as Exchanges de criptoativos já em funcionamento, se adequem às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Como é de praxe, o último artigo, Art. 20, impõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.16 PROJETO DE LEI 4401/21

Havia em processo de tramitação no Senado dois projetos de leis que tratavam de matérias similares, e para que houvesse uma maior efetividade do assunto a que ambas se

referiam foi necessária uma fusão entre as duas nascendo então em maio de 2021, o Projeto de Lei 4401/21.

O Projeto de Lei 4401/21 (originalmente PL 2303/15), foi desenvolvido pelo deputado federal Áureo Ribeiro (SD-RJ), e de acordo com o próprio PL não surge com a intenção de prejudicar o crescimento do mercado, mas proporcionar um ambiente seguro para seu desenvolvimento no Brasil.

O PL traz em seu primeiro artigo considerações sobre quais diretrizes deverão ser seguidas no ato da prestação de serviços de ativos virtuais e também em sua regulamentação, este artigo ainda reitera que a lei não se aplicará aos ativos que estejam sujeitos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Conforme seu segundo artigo, apenas estarão autorizadas a funcionar no Brasil as prestadoras de serviços de ativos virtuais que forem detentoras de uma prévia autorização de uma entidade de administração pública federal (que deverá ser determinada em ato do poder Executivo.)

Exposto no terceiro artigo, temos que serão considerados ativos digitais a representação digital de valor que seja possível de ser negociada ou repassada eletronicamente e que seja utilizada para efetuar pagamentos ou com a finalidade de investimento, neste artigo também se excluem moeda nacional e moedas estrangeiras; Quaisquer moedas eletrônicas, de acordo com os termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; São excluídos também instrumentos que provem ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e por fim representações de ativos que sua emissão, escrituração, negociação ou liquidação já esteja prevista em lei ou regulamento, como por exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Segundo o quarto artigo, a prestação deste serviço deverá seguir algumas diretrizes pré determinadas, como a livre iniciativa e livre concorrência; Ser detentor de boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; Deve haver além da proteção e defesa de consumidores e usuários, a segurança da informação e proteção de dados pessoais, e ainda proteção à poupança popular; Suas operações devem ser sólidas e eficientes; Por último, a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, deve estar em concordância com os padrões internacionais estipulados

No quinto artigo, estão elencados “quem” são considerados pessoas jurídicas prestadoras de serviços de ativos virtuais. Estas devem exercer ao menos um dos serviços

apresentados, são eles: realização de troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira ou troca entre um ou mais ativos virtuais; Execução de transferência de ativos virtuais; Serviço de custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou ainda, participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Dando continuidade, em seu sexto artigo, o PL endossa que deverá ser expedido um Ato do Poder Executivo que atribuirá a um ou mais órgãos da administração pública federal a ser responsável pela disciplina e supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Em conformidade com o artigo anterior, o sétimo artigo, traz as futuras atividades que devem ser desempenhadas pelo órgão ou entidade reguladora que forá determinada através do Ato do Poder Executivo: Autorização de funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais; Estabelecimento de condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração; Realizar a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais e também aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação, devendo também cancelar, de ofício ou a pedido, estas autorizações; Cabe ainda a instituição ou órgão dispor sobre as situações hipotéticas em que as atividades ou operações apresentadas anteriormente no art. 5º desta Lei poderão ser incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

O oitavo artigo é objetivo ao determinar que as instituições que forem autorizadas a funcionar através do Banco Central do Brasil serão autorizadas a prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou juntamente com outras atividades já desempenhadas, desde que estejam dentro da forma da regulamentação a ser editada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal que será indicada em ato do Poder Executivo federal.

Cabe ao órgão ou a entidade da administração pública federal, de acordo com o nono artigo, estabelecer prazos para adequações das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por eles estabelecidas, e ainda determina que este prazo não pode extrapolar o limite de 6 (seis) meses.

Alterações aos artigos já em vigência foram acrescidos a PL, é o caso do artigo 10 que acrescenta o seguinte texto ao art. 171-A, do Código Penal:

“Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros Art. 171-A. Organizar,

gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”.

O décimo primeiro artigo, propõe a seguinte alteração na redação ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986:

“Art.	1º
.....	
Parágrafo	único.
.....	
II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual; III – a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia” (NR).	

Temos no artigo décimo, segundo a alteração da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º	
§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.	”
(NR).	

“Art.	9º
.....	
Parágrafo	único.
.....	
XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (NR)	

“Art.	10.
.....	
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;	”
(NR).	

Por fim, no artigo décimo terceiro, chega ao fim determinando que esta Lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O doutrinador José Domingues Fonseca Neto, defensor ferrenho de uma futura regulamentação das moedas digitais, confirma que os atuais e futuros investidores e também empresas de bitcoin no Brasil estarão protegidos e utiliza como fundamentação o projeto de lei que tramita em Brasília.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Movido pelas diversas polêmicas acerca das criptomoedas, em 2019, surge a Instrução Normativa número 1888, que tem por objetivo estimular a prestação de informações sobre operações financeiras utilizando criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Em outras palavras, as corretoras que são responsáveis pela administração de compra e venda de criptoativos têm o dever de fornecer informações à receita acerca de todas as operações que ocorreram utilizando suas plataformas, as informações vão desde a quantidade de ativos até o endereço dos donos das carteiras virtuais dos clientes. Vale ressaltar que o próprio mercado de criptomoedas dispõe de uma autorregulação exemplar, que mesmo com a instabilidade financeira, o modus operandi permanece em estabilidade funcional, sistema esse em que seus utilizadores não arguem uma regulamentação do Estado. Diante disto, cabe a nós pensarmos, a quem realmente interessa a tributação, pois esta necessidade de regulação a que os poderosos tanto incitam, age em contrário com a liberdade a que a esta tecnologia nos traz, pois esta nasceu justamente como uma alternativa para equilibrar a intervenção do governo na vida privada de seus cidadãos.

O Projeto de Lei em tela é, pois, artificial e não consegue suprir a demanda necessária, gerando insegurança jurídica aos investidores que deixarão de investir no Brasil por não se virem agraciados com o anonimato típico proveniente do mercado das criptomoedas. Ressalta-se que sendo aprovados e sancionados os citados Projetos de Lei, será apenas o pontapé inicial da efetiva regulamentação deste novo mundo que cresce a todo vapor a cada dia.

O questionamento sobre a necessidade de regulamentação, apenas é respondida como positiva se perguntada aos que vivem do dinheiro público ou pelos inocentes que ainda acreditam na plena benevolência de seus Governantes de estimação. Positiva ou negativamente quem defende a liberdade financeira, e apoiam a iniciativa do livre mercado, serão os primeiros a responder com absoluta negativa, pois estes sabem os impactos que os

excessos tributários trazem, e também crêem que essas ditas “regulações” podem de maneira fácil e rápida, se transformarem em meios para atentados à propriedade privada e abusos arrecadatórios. Enfim, é histórico que por trás de um conto populista de que estas regulamentações irão proteger a sociedade, os agentes reguladores acabam por “comer pelas beiradas” para encherem ainda mais seus bolsos e até peças íntimas com dinheiro de trabalhadores do Brasil que têm o mercado de criptomoedas como uma alternativa para melhorar de vida.

Sem dúvidas um espaço livre de quaisquer tributações é uma facilitadora de negócios e ainda estimula a prosperidade e a liberdade de seus usuários. Sabendo disto, chega a ser contraditório pensar em uma regulamentação das criptomoedas, pois estas nasceram de maneira a ser escape das abusivas intervenções do governo no dinheiro de seus cidadãos.

Na obra Bitcoin: a moeda na era digital do escritor Ulrich (2014), ele destaca Carl Menger e sua afirmação de que “A moeda não foi gerada pela lei. Na sua origem, ela é uma instituição social, não estatal.” Cabe destacar também o pensamento de Hayek (1976) de que “Não poderia haver um freio melhor contra o abuso da moeda pelo governo do que se as pessoas fossem livres para recusar qualquer moeda que desconfiassem e preferir uma moeda na qual confiam. Parece-me que se conseguíssemos impedir governos de se intrometer com a moeda, faríamos um bem maior do que qualquer governo já fez a esse respeito.”

Com base no exposto, sabe-se que a globalização propicia o nascimento de novas tecnologias, visto que a humanidade sempre está a procura de melhorias para sua qualidade de vida, mas ao conhecer e explorar novos caminhos deve-se ter cautela máxima, principalmente ao se tratar do âmbito financeiro. Projetos de lei como esse é componente responsável como ponto de início no que concerne a uma efetiva regulamentação deste novo mundo que cresce a cada dia.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL (BC). **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017.** Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenformativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 20 Nov. 2021.

BRANT, Daniela; PORTINARI, Natália. **O que são e para que servem as criptomoedas, como a bitcoin?** 2017. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/09/1921472-o-que-sao-e-para-que-servem-as-criptomoedas-como-a-bitcoin.shtml>>. Acesso em: 14 Ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4401, de 08/07/2015**. Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 15 Set 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3825 de 02/07/2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em: 15 Set. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 563/15, 564/15, 572/15, 582/16, 587/17, 604/18, 605/19, 606/19, 609/19 e 615/19**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>>. Acesso em: 24 Out. 2021.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Desafios para a regulamentação de bitcoins no Brasil e no mundo. 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/luiz-augusto-durso-desafios-regulamentacao-bitcoin-s>>. Acesso em: 07 Ago. 2022.

FONSECA, Mariana. **"Corretoras" de bitcoin crescem até 1.400% no faturamento em 2017**. 2017. Disponível em: <<https://exame.com/pme/corretoras-de-bitcoin-crescem-ate-1-400-no-faturamento-em-2017/>>. Acesso em 25 Out. 2022.

GOMES, Helton Simões; LAPORTA, Taís. **Entenda o que é blockchain, a tecnologia por trás do bitcoin**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/entenda-o-que-e-blockchain-a-tecnologia-por-tras-do-bitcoin.ghtml>>. Acesso em 18 Out. 2022.

HAYEK, Friedrich A. **Choice in currency: A way to stop inflation** 1976. Disponível em: <<https://mises.org/library/choice-currency-0>>. Acesso em: 03 Out. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a peer-to-peer electronic cash system. 2008. Disponível em: <<https://nakamotoinstitute.org/bitcoin/>>. Acesso em: 20 Out. 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000. p. 25.

SURDA, Peter. **Economics of Bitcoin: is Bitcoin an alternative to fiat currencies and gold?**. 2012. WU Vienna University of Economics and Business. Disponível em: <<https://nakamotoinstitute.org/research/economics-of-bitcoin/>>. Acesso em 20 Jun. 2020.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

_____. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 15.